ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI
COORDENADORIA DE PROTOCOLO
PROTOCOLO Nº 375/2013
DATA 05 ABR. 2013 HORAS 08:42
Ricardo Barbosa
Carimbo/Assinatura

MENSAGEM Nº 001 DE 21 DE MARÇO DE 2013.

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Gurupi/TO

MENSAGEM DE VETO

Comunico-lhe que, na forma do disposto, do art. 71, § 1º da Lei Orgânica do Município, VETEI integralmente, o projeto de lei referente ao Autógrafo de Lei 2.125, encaminhado pelo senhor Presidente da Câmara Municipal de Gurupi – To., que altera os parágrafos 2º e 3º da Lei Municipal nº 2.062, de 06 de setembro de 2012, a qual trata da fixação dos subsídios de Vereadores, estabelecendo que os efeitos da alteração legislativa pretendida serão retroativos a 1º de janeiro de 2013, ou seja, serão aplicados nesta legislatura, em razão da inconstitucionalidade material do mesmo e por contrariar Resolução do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, para tanto, adotei as razões contidas no parecer da Procuradoria Geral do Município, a seguir expostas.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

A matéria contida no autógrafo acima referido encontra-se eivada de vício material, conforme preceitua a Constituição Federal.

- Do vício de inconstitucionalidade material

A Constituição Federal em seu artigo 29, Inciso VI, estabelece que o subsídio dos vereadores deve ser fixado na legislatura anterior, estabelecendo o princípio da anterioridade, sendo pacífica a interpretação deste dispositivo nas Cortes de Contas e Tribunais de Justiça da Federação. O artigo da Constituição Federal que trata do assunto possui a seguinte redação:

> *Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará,*

atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

...

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000).

O Tribunal de Contas do Estado do Tocantins já enfrentou o tema, tendo afirmado a impossibilidade de se alterar o subsídio dos vereadores para vigorar na mesma legislatura.

Importante trazer a colação o entendimento do Tribunal de Contas do Tocantins:

"Consulta. Câmara Municipal de Talismã. Conhecimento da consulta. No mérito, responder ao consulente ***que não há possibilidade de se alterar o subsídio do Vereador para vigorar na mesma legislatura, em razão da regra da legislatura (princípio da anterioridade)****. Para a fixação do subsídio deve observar as definições e limites para as despesas com pessoal do Poder Legislativo especificadas no art. 29, VI, "a" e art. 29-A, § 1º, ambos da Constituição Federal e nos arts. 18 a 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo todas as normas serem verificadas e respeitadas, a fim de evitar o comprometimento dos gastos públicos além dos limites fixados nas referidas normas. É vedada a fixação dos subsídios da edilidade em parte fixa e variável, conforme tem-se afirmado pelo art. 39, § 4º da CF, que o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários*

Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, ***vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.*** *Remessa das Resoluções Plenárias nº 370/2005, 699/2006, 934/2009, 653/2008 e 456/2007. Ciência à autoridade consulente. Publicação. Arquivamento." (RESOLUÇÃO Nº 562/2011 – TCE/TO – Pleno. 1. Processo n° 4073/2011. 2. Classe de Assunto: Consulta de Gestor Municipal. 3. Responsável: Flávio Moura de França – Presidente 4. Entidade: Câmara Municipal de Talismã – TO. 5. Relatora: Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO. 6. Representante do MP: Procurador de Contas José Roberto Torres Gomes. 7. Advogado: Não atuou). (grifo nosso)*

O Chefe do Poder Executivo pode vetar total ou parcialmente o projeto de lei, não podendo alterar a redação do texto aprovado pelo Legislativo.

O artigo que trata da vigência do Projeto de Lei é inconstitucional pelas razões acima expostas. O veto isolado do artigo que trata da vigência não é possível, pois representaria não haver estipulação expressa do período de vigência, prevalecendo no caso a Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a qual estabelece que no caso de não existir cláusula em contrário, expressa, a lei começa a vigorar quarenta e cinco dias após a sua publicação oficial, consequentemente, o presente Projeto de Lei, entraria em vigor neste semestre, representado a alteração da remuneração de membros do Legislativo Municipal a ser aplicado na mesma legislatura, fato vedado constitucionalmente.

Importante salientar, ainda, que a Lei Complementar Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998 estabelece a obrigatoriedade da vigência da lei ser expressa de forma direta:

Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão.

É imperativo o veto, diante da inconstitucionalidade material do contido no Autógrafo de Lei 2.125, encaminhado pelo senhor Presidente da Câmara Municipal de Gurupi – To., ao Poder Executivo alterando os parágrafos 2º e 3º da Lei Municipal nº 2.062, de 06 de setembro de 2012, a qual trata da fixação dos subsídios de Vereadores, estabelecendo que os efeitos da alteração legislativa pretendida serão retroativos a 1º de janeiro de 2013, ou seja, serão aplicados nesta legislatura, conforme preceitua o artigo 29, Inciso VI, da Constituição Federal e nos termo da RESOLUÇÃO Nº 562/2011 – TCE/TO – Pleno.

Portanto, não resta alternativa que não seja o veto integral ao presente projeto de lei no intuito do mesmo não surtir efeitos na mesma legislatura.

Por todo o exposto, e diante do parecer da Procuradoria Geral do Município, bem como à vista das razões ora explicitadas, demonstrando os óbices que impedem a sanção do Projeto de Lei referente ao teor contido no Autógrafo de Lei 2.125 de 2013, encaminhado pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Gurupi, apresento-lhes o Veto Total ao mesmo.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 21 dias do mês de março de 2013.

LAUREZ ROCHA MOREIRA
Prefeito Municipal